

Processo n.: @CON 22/00459925

Assunto: Consulta - Limite quantitativo de cargos de provimento em comissão

Interessado: Tiago Stoinski

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Guaramirim

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1425/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, em razão do preenchimento integral dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020).

2. Responder a presente Consulta, nos seguintes termos:

2.1. Não há como se definir, em abstrato, uma limitação percentual entre a quantidade de cargos comissionados e a quantidade de cargos efetivos. A criação dos cargos em comissão deve estar adstrita à necessidade do órgão, obedecendo-se às premissas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210 (Tema 1.010 de Repercussão Geral): **a)** a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, de chefia e de assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; **b)** tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c)** o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d)** as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

2.2. Tendo em vista que os cargos de direção e de chefia pressupõem o exercício do poder hierárquico e, por consequência, a existência de subordinados, para cada cargo em comissão destinado a essas atribuições deverá existir, no mínimo, um cargo efetivo, por consequência lógica, já que as atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais devem ser exercidas por servidores efetivos. Os cargos destinados às atribuições de assessoramento devem ser limitados à quantidade estritamente necessária para o desempenho das atividades condizentes com a natureza extraordinária do provimento em comissão, sob pena de configurarem burla a regra do concurso público.

2.3. Os cargos em comissão devem ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível. Diante dessa premissa, não se verifica, em tese, óbice para edição de lei que estabeleça limite à criação de cargos comissionados em relação ao número total de cargos efetivos.

3. Destacar ao Consulente a premissa firmada no item 1 do Prejulgado n. 1579 deste Tribunal de Contas, cujo teor encontra-se disponível para consulta no endereço www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5121/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 299/2023**, ao Consulente e ao Sr. Matias Tomczak, Presidente da Câmara Municipal de Guaramirim.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC